



Prefeitura Municipal de Penápolis

LEI N.º 1437, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

“Cria o Programa de Saneamento para as famílias de extrema pobreza e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENÁPOLIS Faço saber que a Câmara Municipal de Penápolis decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis (DAEP), o Programa de Saneamento para as Famílias de Extrema Pobreza, com o objetivo de conceder-lhes o acesso aos serviços públicos de água, esgoto e resíduos sólidos, a ser custeado na forma desta Lei.

Art. 2º - Constituir-se-ão recursos para o referido programa de saneamento, as contribuições voluntárias ou doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, incluídos os recursos municipais e de outras esferas de governo.

§ 1º - Fica instituída a Campanha “ÁGUA PARA TODOS” em prol da arrecadação de fundos em favor do Programa de Saneamento para as Famílias de Extrema Pobreza.

§ 2º - A campanha a que se refere o parágrafo anterior consistirá na inclusão, nos avisos - recibos das tarifas mensais dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários prestados pelo DAEP – Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis, de contribuição voluntária a ser paga pelo usuário.

§ 3º - Para contribuir voluntariamente, basta o contribuinte informar ao agente recebedor qual o valor a ser acrescido em sua conta a favor da “ÁGUA PARA TODOS”, mediante autorização formal.

§ 4º - O DAEP poderá anexar ao aviso-recibo, mensagem esclarecendo a natureza da arrecadação estritamente tratada nesta Lei.

§ 5º - Superadas as verbas obtidas por contribuições e doações, na forma tratada no “caput” deste artigo, o DAEP poderá utilizar-se do instrumento da remissão dos débitos da família contemplada por esta Lei, devidamente justificado e aprovado pelo Conselho Deliberativo do DAEP, após 60 (sessenta) dias de aguardo de disponibilidade de recursos da campanha, desde que atendidas as exigências legais.



Prefeitura Municipal de Penápolis

§ 6º - O Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP enviará, mensalmente, à Câmara Municipal de Penápolis, relatório circunstanciado das verbas obtidas por contribuições e doações, e da utilização de tais verbas para com a população, alvo do presente programa de saneamento.

Art. 3º - Para fins de cumprimento da presente Lei, serão custeadas as taxas e tarifas referentes aos serviços de água, esgoto e coleta de lixo de famílias de extrema pobreza do Município, contribuindo para o acesso aos serviços de saneamento básico observando as seguintes diretrizes:

I - Deverá ser constituído um Conselho Gestor, visando definir os critérios sociais e econômicos das famílias que poderão ser atendidas e por qual prazo;

II - Os critérios definidos deverão ser aprovados pelo Conselho Deliberativo do DAEP e ser editados em Decreto do Executivo Municipal;

III - A família a ser atendida deverá ser avaliada econômica e socialmente, observados os critérios pré-estabelecidos e diante da constatação da real necessidade, através de visita domiciliar promovida pela Assistência Social do Município;

IV - Para fins de estabelecer a quantificação da água tratada a ser concedida para a família em situação de extrema pobreza, será observada a média do consumo mensal dos últimos seis meses daquela família; e na falta de condições para quantificar o consumo, serão observados os critérios da Organização Mundial de Saúde, para cada um dos moradores e membros da família que reside no domicílio;

V - As despesas a serem custeadas em favor da família beneficiária, incluem a tarifa, taxa e outros serviços de água, esgoto e coleta de lixo, referentes ao domicílio, e

VI - Quando se deparar com casos de duas economias no imóvel da família em situação de extrema pobreza, e a legislação em comento admitir a busca do recurso apenas para uma economia, então, o caso será avaliado em separado, levando-se em conta essa particularidade.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, os recursos da Campanha poderão complementarmente propiciar a aquisição de materiais a serem financiados, ou doados, às famílias atendidas, com objetivo de melhorar ou dar manutenção das instalações hidráulicas e sanitárias da residência, desde que seja comprovadamente de propriedade da família atendida.

Art. 5º - O Conselho Gestor, de caráter consultivo, terá a seguinte composição:



Prefeitura Municipal de Penápolis

Administração 2005 / 2008

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

II - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

III - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - 01 (um) representante do Legislativo Municipal;

V - 01 (um) representante do DAEP;

VI - 01 (um) representante de instituições de proteção à infância, e

VII - 02 (dois) representantes de voluntários que atuam no atendimento às famílias carentes do Município.

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados, sendo seu desempenho considerado como de relevância pública.

§ 2º - Os membros representantes do Conselho Gestor serão nomeados, bianualmente, por Decreto do Prefeito Municipal de Penápolis;

§ 3º - Os voluntários de que trata o inciso VII, serão previamente cadastrados na Secretaria de Assistência Social e da Cidadania da Prefeitura Municipal e, se for necessário, terão suas representações indicadas por sorteio público;

§ 4º - O Conselho Gestor será presidido pelo representante do DAEP;

§ 5º - O Conselho Gestor reunir-se-á, através de convocação por escrito, a cada semestre, ou por convocação do DAEP ou Conselho Deliberativo.

§ 6º - As conclusões do Conselho Gestor, em prol de medidas de aprimoramento da aplicação desta Lei e de seus objetivos, serão encaminhadas ao Conselho Deliberativo do DAEP.

Art. 6º - O desdobramento de disposições tratadas nesta Lei, caso configure necessidade, será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, incluindo-se a criação do presente programa de saneamento para as famílias de extrema pobreza, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.



Prefeitura Municipal de Penápolis

Administração 2005 / 2008

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS, em 19 de dezembro de 2006.

JOÃO LUÍS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Serviço de Expediente e Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, em 19 de dezembro de 2006.

ALEXANDRE GIL DE MELLO
Secretário Municipal de Administração

Jornal: Regional
Data: 21/12/06 Página: 06
Dia da Semana: Domingo